

As melhorias posteriores à data das inativações deverão ser incorporadas aos proventos da inatividade, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 27 de julho de 2022

**Antonio Honorato de Castro Neto**  
Conselheiro Relator

**Tomei conhecimento:**

**Camila Luz de Oliveira**  
Representante do Ministério Público de Contas

**Processo nº:** TCE/005281/2022  
**Natureza:** Pensão Previdenciária  
**Origem:** Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB  
**Servidor:** Arlindo Alves de Sena  
**Beneficiárias:** Maria Celina Santos Moreira e Herbetete dos Santos Sena  
**Relator:** Conselheiro Antonio Honorato de Castro Neto

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º:** 001078/2022

**EMENTA:** Concessão de Pensão para dependentes de ex-servidor. Apreciação do Ato conforme a lei.

**Vistos, etc.;**

Considerando o disposto na Resolução nº 043, de 18/04/2017, que alterou o Regimento Interno deste TCE, após apreciação para fins de registro, reconheço a legalidade da Portaria nº 277/2009, de 06/03/2009, publicada no D.O.E de 07 e 08/03/2009 (Ref.2811237-56) e Portaria nº 823/2009 de 15/05/2009, publicada no D.O.E de 16 e 17/05/2009 (Ref.2811237-86/87), conforme instrução da Unidade Técnica (Ref.2841507-1 2 e 3), que deferiu o pedido de pensão "Post Mortem", em favor de **Maria Celina Santos Moreira e Herbetete dos Santos Sena**, companheira e filho menor, respectivamente, do ex-servidor **Arlindo Alves de Sena**, cadastro nº 11.202.588-9, da lotação da **Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC**.

As melhorias posteriores deverão ser incorporadas às pensões previdenciárias, independentemente de nova decisão deste Tribunal.

Salvador, 27 de julho de 2022

**Antonio Honorato de Castro Neto**  
Conselheiro Relator

**Tomei conhecimento:**

**Camila Luz de Oliveira**  
Representante do Ministério Público de Contas

<b>PROCESSO:</b>	TCE/006406/2022
<b>NATUREZA:</b>	MEDIDA CAUTELAR
<b>PROPONENTE:</b>	1ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
<b>OBJETO:</b>	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
<b>ÓRGÃO:</b>	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE (SEMA)
<b>RELATOR:</b>	CONS. INALDO ARAÚJO

**Decisão monocrática:** 0007/2022

Vistos, etc.

Considerando que o presente processo se refere à **Medida Cautelar** proposta pela **Primeira Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE)**, em 15/07/2022, relacionada ao Processo de Contas nº TCE/001656/2022, no qual pleiteia:

(...) a **concessão monocrática** de MEDIDA CAUTELAR, conforme art. 8º da citada Resolução, para **determinar** à Secretária da SEMA que instaure processos administrativos individuais para certificar as condições de percepção do Adicional de Periculosidade e encaminhe-os à Junta Médica Oficial do Estado – JMOC, de modo que a totalidade dos processos seja encaminhada à JMOC no **prazo máximo de 90 dias**, visando a conformidade da Autarquia às disposições da Lei Estadual nº 6.677/1994 e do Decreto Estadual nº 16.529/2016;

considerando que, embora a 1ª CCE tenha notificado a SEMA acerca do achado auditorial, consubstanciado no artigo 8º da Resolução nº 162/2015, que trata das Medidas Cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, determinei a oitiva prévia da SEMA, na pessoa de sua Secretária, a Sra. Márcia Cristina Telles de Araújo Lima, sobre o pedido de Medida Cautelar proposto, tendo a Excelentíssima Secretária apresentado a manifestação constante do Protocolo de nº TCE/006952/2022;

considerando que a SEMA trouxe aos autos a listagem denominada "PROCESSOS CERTIFICAÇÃO INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE", na qual constam os dados dos processos administrativos individuais para certificação das condições de percepção dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade, todos instaurados no ano de 2022, salientando que:

Contudo, Excelência, a SEMA demonstrou seu compromisso com o aperfeiçoamento da gestão pública e já deu início a instauração dos processos administrativos individuais para certificar as condições de percepção de Adicional de Insalubridade/Periculosidade a serem submetidos à análise e deliberação da Junta Médica Oficial do Estado JMOC, acerca dos servidores da Secretaria do meio Ambiente (SEMA), que ora recebem Adicional de Insalubridade/Periculosidade, a fim de assegurar harmonia com a recomendação da equipe de auditores, conforme pode ser verificado da leitura do Anexo que acompanha a presente.

considerando que, das alegações trazidas pela 1ª CCE, que embasaram a presente Medida Cautelar, e da manifestação da SEMA, constata-se que a Secretaria comprovou o atendimento do achado justificador da tutela de urgência sugerida pela equipe técnica. Assim, não sendo permitido pela Resolução nº 162/2015 que o Relator do feito determine, monocraticamente, o arquivamento da presente Medida Cautelar em face de eventual esvaziamento do seu objeto, e não restando evidenciado o preenchimento dos requisitos essenciais autorizadores à concessão da medida pleiteada, **indeferir** o pedido de Medida Cautelar formulado pela 1ª CCE, a qual seguirá o seu rito instrutório.

Desse modo, em consonância com a Resolução nº 162/2015, especialmente com o seu art. 8º, § 9º, vão os presentes autos à Gerência de Controle Processual (**GECON**) para que adote as devidas providências no sentido de notificar as partes, dando-lhes ciência desta Decisão e promovendo a sua devida publicação.

**Cons. Inaldo da Paixão Santos Araújo**  
Relator

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### PRESIDÊNCIA

**ATO Nº 286, DE 02 DE AGOSTO DE 2022**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** considerar designado **FABIO JOSÉ ALMEIDA SILVA SANTOS**, Assistente de Protocolo, cadastro nº 888.910, símbolo TCE-01, para substituir **CARLOS ANTÔNIO NOVAIS DE SOUSA**, Gerente de Protocolo Geral, cadastro nº 888.945, símbolo TCE-04, no período de 14/07 a 23/07/2022, durante afastamento do Titular.

**MARCUS PRESIDIO**  
Presidente

**ATO Nº 287, DE 02 DE AGOSTO DE 2022**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE** reconhecer a **YURI MOISES MARTINS ALVES**, Auditor de Contas Públicas, Classe C, Referência 6, cadastro nº 749.322, com fundamento no artigo 3º, da Emenda à Constituição da Bahia, nº 22, de 28 de dezembro de 2015, combinado com o art. 2º, §4º, da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, a vantagem pessoal de Estabilidade Econômica fixada com base no valor do símbolo TCE-05, tendo em vista o constante nos autos do Processo de nº TCE/001558/2021.

**MARCUS PRESIDIO**  
Presidente

**ATO Nº 288, DE 02 DE AGOSTO DE 2022**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na forma do **EDITAL TCE/BA Nº 002/2022**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (e-DOTCE) de 06 de junho de 2022, **HOMOLOGA** o resultado final do Processo Seletivo do seu Programa de Estágio, divulgado no site [www.planejarconcursos.com.br](http://www.planejarconcursos.com.br), em 29/07/2022, conforme consta do protocolo TCE/007100/2022.

**MARCUS PRESIDIO**  
Presidente